

# POSSIBILIDADES DE CABIMENTO DO *HABEAS CORPUS* NAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES MILITARES

## POSSIBILITIES PERTINENCE DO *HABEAS CORPUS* IN THE MILITARY DISCIPLINARY PUNITIONS

BORGES, Vinícius Costa <sup>1</sup>  
SILVA, Andreia Ramos <sup>2</sup>

### RESUMO

Neste estudo fez-se um breve esboço histórico do instituto *Habeas Corpus*, demonstrando sua gênese no direito brasileiro bem como sua evolução na história do País por meio de pesquisa bibliográfica em material publicado na internet, livros doutrinários e repertório de jurisprudência. A relevância do estudo se apresenta em consequência de muitas vezes algumas punições disciplinares serem aplicadas em função de flagrante excesso de autoridade. O objetivo do estudo é entender a aplicação do Direito Penal e Processual Penal Militar, e a garantia dos mesmos aos militares em consonância com a Magna Carta de 1988, destacando as possibilidades de cabimento do *Habeas Corpus* nas punições disciplinares militares. Conclui-se que o HC pode vir a ser manejado no caso de punições disciplinares militares eivadas de ilegalidades e abuso de poder, podendo levar as mesmas a apreciação do Poder Judiciário quanto a essa situação.

Palavras-chave: *Habeas Corpus*. Punições Disciplinares Militares. Possibilidades de Cabimento.

### ABSTRACT

In this study a brief history of the Habeas Corpus institute was made, demonstrating its genesis in Brazilian law as well as its evolution in the history of the Country through bibliographical research in material published on the internet, doctrinal books and jurisprudence repertoire. The relevance of the study is presented as a consequence of the fact that some disciplinary punishments are often applied because of flagrant excess of authority. The objective of the study is to understand the application of Criminal Law and Military Criminal Procedure, and the guarantee of the same to the military in consonance with the Magna Carta of 1988, highlighting the possibilities of habeas corpus in military disciplinary punishments. It is concluded that the HC may be handled in the case of military disciplinary punishments of illegality and abuse of power, which may lead to the appreciation of the Judiciary regarding this situation.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Pós-Graduação do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, [vinicius.costa.borges@outlook.com](mailto:vinicius.costa.borges@outlook.com); Goiânia - GO, Fevereiro de 2018.

<sup>2</sup> Professora orientadora: Especialista, professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, [sgtandreia@hotmail.com](mailto:sgtandreia@hotmail.com), Guaporé - GO, Fevereiro de 2018.

Keywords: *Habeas Corpus*. Military Disciplinary Punishments. Possibilities of Application.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) em seu artigo 5º no inciso LXVIII: “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;” garante, pois, a liberdade de ir e vir, condição ressalvada a todos os cidadãos do País e os estrangeiros que aqui residem e que tiveram a sua liberdade restringida.

É um tema polêmico por se tratar dos militares das Forças Armadas que por conseguinte aplica as regras semelhantes às Polícias Militares dos Estados. No caso do Policial Militar, consoante o prescrito no Artigo 142, §2º da CF/88, é lido: “Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.” Sendo assim, há que ter um estudo da situação de forma mais profunda e uma análise criteriosa da situação que envolva o Policial Militar, uma vez que existem instrumentos próprios do regimento militar que dizem respeito a punição mediante cometimento de delitos.

O problema encontrado se refere a situação em que algumas punições disciplinares aplicadas ao policial militar dentro do quartel, podem ser evitadas de abuso de autoridade ou outra ilegalidade, fato que macula a própria punição em si, merecendo, nesses casos, a apreciação de sua legalidade pelo Poder Judiciário, podendo neste caso ser manejado o uso do referido remédio constitucional, o *Habeas Corpus*.

Justifica-se o estudo pelo fato de que por muitas vezes algumas punições disciplinares acabam por serem aplicadas em função de flagrante excesso de autoridade, casos em que o superior hierárquico, valendo-se de sua patente punir disciplinarmente de maneira extremamente rigorosa e desrespeitando limites legais e mesmo garantias constitucionais dos seus subalternos, beirando também a ilegalidade, mormente pelo fato que estão apoiado em decisões de cunho muitas vezes pessoal que não refletem a real necessidade da aplicação da reprimenda. Nesse casos em que a punição disciplinar aplicada se apoia exclusivamente na pessoalidade, a mesma não é somente ilegal como deve ser considerada totalmente nula. O tema do presente trabalho é de extrema relevância para a Polícia Militar sobretudo para permitir maior conhecimento aos seus integrantes, de todas as patentes, evitando assim a aplicação de punições disciplinares ilegais ou abusivas.

Sendo assim, é de extrema importância verificar os parâmetros legais e jurídicos que devem nortear a aplicação das medidas disciplinares militares, a fim de que se evite tanto o abuso de autoridade quanto a nefasta ilegalidade por parte de quem é incumbido da

missão de aplicar punições disciplinares a seus subordinados.

Para elaborar o estudo foi utilizado a pesquisa bibliográfica em material publicado na internet, livros doutrinários e repertório de jurisprudência. Como se trata de um assunto que tem seu teor maior pautado na Constituição Federal de 1988, entendeu-se não haver necessidade de estipular data de publicação do material pesquisado na internet, como artigos e periódicos, por se tratar de uma revisão de literatura, não sendo necessário estipular critérios de inclusão e exclusão do material coletado para prosseguir com a leitura e seleção do conteúdo que serviu de base para compor a elaboração desse estudo. Para a coleta do material que serviu de referencial teórico, usou-se a busca manual por meio dos descritores: *Habeas Corpus*; Punições Disciplinares Militares; Possibilidades de Cabimento.

O objetivo desse estudo é entender a aplicação do Direito Penal e Processual Penal Militar, e a garantia dos mesmos aos militares em consonância com a Magna Carta de 1988, destacando as possibilidades de cabimento do *Habeas Corpus* nas punições disciplinares militares. Ressalta-se a relevância de observação do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás, de 11 de janeiro de 2018.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 O *HABEAS CORPUS*: histórico**

Considerado um dos mais relevantes remédios constitucionais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, o *Habeas Corpus* (HC) é o instrumento que devolve o direito de ir e vir a qualquer cidadão que tenha sido impedido de transitar com autonomia.

No Brasil, a introdução do *Habeas Corpus* se deu com a vinda de D. João VI, em 1808, quando foi expedido o Decreto de 03 de maio de 1821 e foi incluído na Constituição Imperial de 1824. Essa opunha as prisões arbitrárias e o remédio constitucional ergueu-se no “direito pátrio a partir do Código de Processo Criminal de 1832, e elevou-se à regra constitucional na Carta de 1891. Ainda no ano de 1871, ocorreu um grande avanço do “*writ*”, através da Lei 2033” (ALBUQUERQUE, 2007, P. 18).

O ilustre mestre Professor Pedro Lenza, em seu livro *Direito Constitucional Esquematizado* (2016, p. 1247), instrui:

O *habeas corpus* foi inicialmente utilizado como remédio para garantir não só a liberdade física como também os demais direitos que tinham por pressuposto básico a locomoção. Tratava-se da chamada “teoria brasileira do *habeas corpus*”, que perdurou até o advento da Reforma Constitucional de 1926, impondo o exercício da garantia somente para os casos de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de ir e vir.

Com uma trajetória evolutiva, visando a garantia do direito de liberdade a qualquer pessoa, forma-se um instrumento indispensável que deve ser utilizado a bem da defesa do indivíduo mediante o Poder Público ou particular. É uma garantia igualitária a qualquer cidadão, em que o remédio constitucional adequadamente utilizado, impedirá o cerceamento da liberdade.

Do latim “*habeas*” – dá-me – “*corpus*” – corpo, dá-me o corpo, a expressão demonstra que a intenção de quando criado foi para efetivação real de libertar o corpo, deixá-lo livre para o ir, vir e ficar, ampliando a interpretação que o instrumento concede.

Ressaltando que esse direito é garantido a todos os cidadãos do País e de igual modo, o constituinte definiu no Artigo 5º da Carta Magna de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

De acordo com o Professor Pedro Lenza (2016) o histórico do instituto do HC no Brasil revela um importante aperfeiçoamento do dito remédio constitucional no sentido de tutelar a garantia do direito de liberdade do cidadão. Nesse sentido, informa o ilustre mestre, de maneira bastante didática, todo o processo evolutivo do “*writ*” conforme se afere o que está abaixo transcrito.

No ano de 1926, por meio de uma Emenda Constitucional de 03 de setembro, feita na Constituição Federal de 1891, foi instituída a restrição da Teoria do *Habeas Corpus*, no Artigo 72, §22, uma vez que o referido remédio era utilizado para correção de violações também na esfera cível. Sendo assim, restringiu-se o uso do mesmo apenas quando se tratava de violação ao direito de liberdade de locomoção.

Em 1934, na Constituição Federal, a alteração foi feita através do Artigo 113, nº 23, o qual salienta que dar-se-ia o HC em casos de que alguém viesse a “sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder”. No entanto, esse mesmo dispositivo enfatizava que não cabia o instituto no caso de transgressões disciplinares.

Já em 1937, por meio da alteração feita no Art. 122, nº 16, enfatizava-se que seria concedido o remédio sempre que alguém se achasse sofrendo ou ameaçado de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir. Nesse mesmo dispositivo legal preconizava-se que não caberia o “*writ*” em casos de punições disciplinares.

Em 1946, a modificação ocorreu através do Art. 141, § 23 evidenciando que o dito remédio constitucional em casos de violência ou coação na liberdade de locomoção do

sujeito. Contudo, havia também a previsão de que não caberia o HC em punições disciplinares.

Mesmo com a nova redação no Art.150, § 20 com a redação equivalente à da CF/46 previa-se o cabimento do referido instituto para garantia da liberdade de locomoção do indivíduo, porém não se podendo aplicar o mesmo em casos de transgressões disciplinares.

O Ato Institucional nº 5 (AI-5) de 13 de dezembro de 68, no seu Art. 10 suspendeu a garantia de HC para os casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular, perdurando até sua revogação pela Emenda Constitucional (EC) nº 11 de 17 de outubro de 1978.

Com a EC nº 1 de 1969, no Art. 153 § 20, voltou-se a admitir a concessão de HC para quaisquer casos de violência ou coação na liberdade de locomoção do sujeito por ilegalidade ou abuso de poder. No entanto, restou consignado que o instituto não seria aplicado em casos de transgressões disciplinares.

Foi a Magna Carta de 1988 no seu Art. 5.º, inc. LXVIII que diz *in verbis*: “Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.”

No Art. 142, § 2.º da Lei Suprema de 1988 está determinado que: “Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.”

Sendo assim, pode-se constatar que o instituto do HC esteve presente em toda a história do Brasil, sobretudo no período compreendido didaticamente por Brasil República, em que o referido remédio constitucional esteve previsto em todos os textos das Cartas Políticas ao longo da história nacional.

## **2.2 HIPÓTESES DE CABIMENTO**

O *Habeas Corpus* é concedido a qualquer pessoa que vier a sofrer constrangimento em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Tal assertiva encontra-se devidamente prevista no Texto Maior de 1988, no seu Art. 5º, inc. LXVIII transcrito acima.

Dessa forma, verifica-se que este remédio constitucional visa tutelar um dos mais importantes direitos e garantias de qualquer pessoa residente no Brasil, a saber: a liberdade. Sendo assim, todas as vezes em que alguém sofrer coação, ou constrangimento ilegal, ou mesmo abusivo de sua liberdade, deve ser manejado o HC como instrumento adequado a se levar a apreciação da autoridade judiciária sobre o caso, a fim de que sejam

tomadas as devidas providências no intuito de se restabelecer a liberdade do indivíduo.

No que pertine a questão da vedação constitucional da utilização do HC nos casos de transgressões disciplinares, convém destacar lição do insigne Jorge César de Assis (2003) ao afirmar que:

Ora, qual seria então a intenção do constituinte originário ao tratar das Forças Armadas brasileiras, dispor no art. 142, §2º, que "não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares", tendo o constituinte derivado5 disposto por remissão direta aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre outras, a mesma vedação? É certo que a Constituição não possui dispositivos antagônicos, razão pela qual não se pode falar em antinomia entre os seus arts. 5º, LXVIII e, o §2º do art. 142, sendo necessário conciliá-los. A acentuada discussão sobre o cabimento ou não do Habeas Corpus nas transgressões disciplinares militares ganhou destacado aliado no rol dos direitos e garantias elencado no artigo mais importante da carta Magna, exatamente no seu inciso LXI, que dispõe o seguinte: "Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei". (ASSIS, 2003, p. 02).

Destaca o insigne mestre Antônio Zetti Assunção que a natureza jurídica do HC assume contornos de verdadeira ação. Nesse sentido, observa o referido autor:

Quase toda a doutrina o vê como uma verdadeira ação, pelas seguintes razões:  
 a) Só pode haver recurso contra decisões não transitada, ao passo que o remédio heroico pode ser impetrado contra decisões transitadas ou não;  
 b) Pode ser pedido contra atos de autoridades, desde que não sejam judiciárias, alcançando até atos de particulares, enquanto o recurso só é cabível contra decisões judiciárias. (ASSUNÇÃO, 2000, p. 17).

Assim sendo, o remédio constitucional em comento destina-se precipuamente à correção de provável ilegalidade ou abuso de poder em casos de constrição da liberdade de qualquer pessoa, devendo ser manejado sempre que se evidenciar tais situações.

Nesse sentido, o HC constitui-se como um instrumento fundamental no objetivo de tutelar a garantia de liberdade também dos militares que como os civis são de fato sujeitos de direito que merecem ser respaldados a fim de que sua liberdade só possa de fato vir a ser restringida em face de flagrante delito unicamente, sob pena de abuso de autoridade, excesso de poder ou ilegalidade quando da aplicação de alguma provável reprimenda, conforme dito em linhas anteriores.

## **2.3 PUNIÇÕES DISCIPLINARES MILITARES**

De acordo com a Lei nº 19.969, de 11 de janeiro de 2018, quando foi instituído o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás e Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás. Nas disposições Preliminares, encontram-se:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás –CEDIME/GOF– com a finalidade de:

I – definir, especificar, graduar e classificar as transgressões disciplinares passíveis de punição;

II – estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos e recompensas previstos em lei.

§ 1º O CEDIME/GO, instituído por este artigo, prima-se pelo respeito ao Estado Democrático de Direito e pelos direitos individuais garantidos pelo art. 5º da Constituição Federal, inclusive os relativos à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento.

Com o objetivo de preservar a ética, respeitar a hierarquia e manter a disciplina dentro do regimento, o Policial Militar deve se sujeitar às normas procurando manter uma convivência pacífica para com o grupo, demonstrando solidariedade e promovendo a camaradagem com todos os milicianos, submetendo-se aos seus superiores ou tratando seus subordinados de modo respeitoso, como previsto no Art. 4º.

Deve haver por parte do Policial Militar o desejo de cumprir com seu dever denotando uma conduta moral e profissional irrepreensíveis. Da mesma forma, deve manter uma vida social, fora do regimento, de proceder e comportamento ilibado, preservando a paz, cumprindo com as leis do seu País, não se envolvendo em confusões, sendo solidário e participando de ações que visem o bem comum, dentre outros esses são atos condizentes com os preceitos éticos militares do Art. 5º do documento referido.

O Policial Militar deve atentar para evitar a todo custo as transgressões disciplinares, prescritas nos Arts. 15, 16 e 17, do referido documento *in verbis*:

Art. 15. Transgressão disciplinar é toda violação do dever, da ética e das obrigações militares.

Art. 16. São transgressões disciplinares sancionáveis por esta Lei todas as ações ou omissões contrárias à disciplina e à ética militar nela especificadas.

Art. 17. A apuração da prática, circunstância, amplitude e autoria de transgressões disciplinares cometidas por integrantes das Corporações seguirão os ritos procedimentais e/ou processuais estabelecidos por esta Lei.

Definindo a classificação de cada transgressão em leve (L), média (M) e grave (G) conforme os Arts. 118, 119 e 120, do referido documento citado anteriormente, estabelecendo as punições disciplinares cabíveis após o julgado, o documento prescreve.

Dentre o rol de punições aplicáveis, é esclarecido *in verbis*:

Art. 121. A punição disciplinar do militar não o exime da responsabilidade civil e penal pelo ato ilícito praticado.

Art. 122. Aplicam-se, subsidiariamente, a este, no que couber, o Código de Processo Penal Militar – CPPM – e o Código Penal Militar – CPM. (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR E O CÓDIGO PENAL MILITAR, 1969).

Dessa forma, as punições disciplinares aplicadas aos policiais militares do Estado de Goiás, visam a garantia da ordem dentro do regimento e obedecem um rígido padrão de conduta e procedimento, procurando-se sempre mitigar quaisquer abusos ou ilegalidades, no sentido de aplicar a referida punição a qualquer policial militar que efetivamente transgrida o

regimento da PMGO.

Convém, nesse ponto, esclarecer, ainda que de forma sucinta, a diferença entre a transgressão militar de crime militar. A primeira diz respeito a toda e qualquer conduta que fira o Código de Ética de uma Instituição Militar ou o seu regimento. a segunda, por seu turno, consiste nas condutas tipificadas, de forma taxativa, no Código Penal Militar.

Assim, assevera Jorge Luiz Nogueira de Abreu (2010) ao afirmar que:

Contravenção ou transgressão disciplinar é toda ação ou omissão que não constitua crime militar, ofensiva à ética, às obrigações ou aos deveres militares, ou, ainda que a afete a honra pessoal, o pundonor militar, o decoro da classe, e, como tal, é classificada pelos regulamentos disciplinares das Forças Armadas. (ABREU, 2010, p. 324).

De acordo com Modesto (...) “No crime militar os princípios da hierarquia e disciplina são os bens jurídicos a serem respeitados, e a contravenção desses, gera o crime militar.”

Sendo assim, constitui crime militar, portanto, toda ação ou omissão tipificada no Código Penal Militar. Destarte, o crime militar possui sua vertente maior elencado no art. 9º no Código Penal Militar. Nele, é rotulado os critérios legais para a definição do crime da caserna, em tempo de paz (ASSIS, 2010).

À título de explicação, tem-se a definição de crime militar nas palavras de Modesto (2015, p. 1):

Não bastando a lei (*ratione legis*) para a definição do crime, a doutrina delineou em alguns critérios a mais, dentre eles, em razão da matéria (*ratione materiae*), em razão da pessoa (*ratione personae*), razão do tempo (*ratione temporis*). Contudo, levando em conta a extensão e amplitude do art. 9º, do CPM, o critério adotado é o *ratione legis*.

## **2.4 A POSSIBILIDADE DO MANEJO DO *HABEAS CORPUS* PARA CASOS DE PUNIÇÕES DISCIPLINARES MILITARES**

Segundo o especialista em Direito Militar, Diógenes Gomes Vieira, em seu livro “Manual prático do Militar: direito militar, penal, administrativo, constitucional, previdenciário e processual” (2009, p. 84), “[...] não há que se confundir transgressão disciplinar com o crime militar, pois são delitos distintos [...]”.

Nesse sentido, convém destacar que, os Arts. 14 e 15 do Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, Regimento Disciplinar do Exército (RDE), define e tipifica as transgressões disciplinares no âmbito militar.

Segundo o Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 (RDE), em seus Arts. 24 e 37, respectivamente classifica e especifica as punições disciplinares, *in verbis*:

Art. 24. Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são, em ordem de

gravidade crescente: I - a advertência;  
 II - o impedimento  
 disciplinar; III - a  
 repreensão;  
 IV - a detenção  
 disciplinar; V - a prisão  
 disciplinar; e  
 VI - o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina.

Podendo haver a restrição à liberdade mediante o delito praticado e conforme a penalidade recebida, caberá a autoridade para punir, verificar as possibilidades de cabimento do *Habeas Corpus* nas punições disciplinares militares.

De acordo com Assis (2003), há três correntes de pensamento e análise da probabilidade de cabimento do HC na situação discorrida nesse estudo.

A primeira é considerada rígida e severa, inadmitindo o remédio constitucional amparada pelo Art. 142 § 2º da Carta Magna. O ilustre jurista Cretella Júnior (1995) assevera que, na hipótese de sanções disciplinares militares, não cabe o HC, por conta de expressa previsão constitucional.

A segunda corrente preconiza que apesar da vedação constitucional à aplicação do HC nas sanções disciplinares militares, conclui que se pode levar a apreciação do Poder Judiciário quanto a legalidade da medida imposta. São defensores dessa corrente Ackel Filho (1991) e o ilustre jurista Pinto Ferreira (1996, p. 202) que obtempera: “a) a sanção for determinada por autoridade incompetente; b) em desacordo com a lei; c) extrapolando os limites da lei.”

Assis (2003) assevera uma terceira corrente a qual admite a integral aplicação do HC quanto às punições disciplinares militares, mormente, no que se refere ao mérito das mesmas. É uma corrente de cunho altamente liberal. Essa corrente, frise-se, jamais foi adotada no Brasil.

O Supremo Tribunal Federal (STF) que encabeça a jurisprudência pátria tem-se inclinado pela aplicação da segunda corrente por considerá-la mais justa e próxima dos preceitos e das interpretações constitucionais.

Comenta Jorge César de Assis, relativizando o entendimento da possibilidade de cabimento do HC em sede de punições, filiando-se a segunda corrente interpretativa que entende ser cabível o referido remédio constitucional quando tratar-se de punição disciplinar aplicada por autoridade incompetente ou em caso de flagrante ilegalidade:

A punição disciplinar, mesmo sendo de natureza militar, continua a ser um ato administrativo, da Administração Militar, sendo certo que ao Poder Judiciário descabe analisar o mérito, salvo quando aplicado por autoridade incompetente ou contra dispositivo legal. (ASSIS, 2003, p. 30-31).

Segundo o mesmo entendimento, assevera o ilustre penalista Guilherme de Souza Nucci (2009) que o uso do *writ* em comento para as sanções disciplinares deve se restringir a casos “teratológicos” sem que se questione os juízos de conveniência e oportunidade da punição disciplinar militar que restrinja a liberdade de quem foi efetivamente punido.

Novamente recorremos a Pinto Ferreira (1996), que também partilha do entendimento supra mencionado, destacando a possibilidade de utilização do HC em sede de punições disciplinares militares, mormente quando se tratar de punições eivadas de ilegalidade ou abuso de poder.

Segundo prescreve o Art. 467 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) o HC poderá ser manejado quando se tratar de hipóteses de flagrante ilegalidade e abuso de poder conforme se afere da leitura do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 467. Haverá ilegalidade ou abuso de poder:

- a) quando o cerceamento da liberdade for ordenado por quem não tinha competência para tal;
- b) quando ordenado ou efetuado sem as formalidades legais;
- c) quando não houver justa causa para a coação ou constrangimento;
- d) quando a liberdade de ir e vir for cerceada fora dos casos previstos em lei;
- e) quando cessado o motivo que autorizava o cerceamento;
- f) quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
- g) quando alguém estiver processado por fato que não constitua crime em tese;
- h) quando estiver extinta a punibilidade;
- i) quando o processo estiver evidentemente nulo.( CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR, 1969).

Corroborando este entendimento é imperioso transcrever o posicionamento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF) que entende ser cabível o HC quando impetrado contra punição disciplinar militar que estiver fundada em abuso de poder ou eivada de ilegalidade, não se discutindo o mérito da referida reprimenda, conforme se constata da leitura do julgado colacionado a seguir:

A concessão de *Habeas Corpus* impetrado contra punição disciplinar militar, desde que voltada tão-somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação de questões referentes ao mérito, não configura violação ao art. 142, § 2º, da CF (STF-RE nº 338.840-1/RS-2ª Turma-Rel. Min. Ellen Gracie, j. 19.08.03, DJU de 12.09.2003).

É importante ressaltar que a Polícia Militar é uma instituição que goza de elevado prestígio no seio da sociedade, e seus componentes desempenham relevante e indispensável papel no sentido de coibir, reprimir e combater a prática delituosa, garantindo o direito constitucionalmente estabelecido à segurança pública necessária para o bom convívio social.

Sendo assim, não se pode admitir nem ao menos tolerar que os membros da Polícia Militar sejam punidos disciplinarmente de maneira eivada de ilegalidade e abuso de

poder ainda que o procedimento tenha supostamente garantido a ampla defesa e o contraditório. Portanto, esse procedimento deve se submeter aos ditames legais prescritos no ordenamento jurídico brasileiro com o fim de se evitar punições de caráter despótico e arbitrário.

Convém lembrar que:

Na profissão militar, a justiça é a pedra fundamental para promover disciplina, eficiência e moral nas Forças, com a finalidade de que a missão militar seja cumprida. Poucas profissões têm por pilar básico a disciplina. Uma Força Armada é vista, pela sociedade a qual pertence, como uma coletividade de indivíduos que devem abnegar seus interesses pessoais, anseios e temores para perseguir os objetivos da instituição que integram. (ASSIS, 2003, p.15).

Portanto, pode-se afirmar seguramente que em se tratando de aplicação de punições disciplinares que se fazem por meio arbitrário, as mesmas podem ser questionadas pelo Poder Judiciário, sendo sua apreciação levada a efeito por meio do manejo do HC. Em casos de punições disciplinares oriundas de autoridade incompetente para sua aplicação, ou contenham vícios de ilegalidade e que sejam caracteristicamente abusivas em total falta de consonância com os preceitos insculpidos na Magna Carta de 1988, dos quais os militares também são titulares desses direitos e garantias fundamentais, às mesmas poderá ser manejado o HC.

Ainda no que pertine as hipótese de cabimento do uso do HC para punições disciplinares militares, convém transcrever o ensinamento de Pablo Henrique Ferreira de Abreu (2016) o qual pontua que de acordo com o Código de Processo Civil Militar pode ser impetrado HC em caso de punições disciplinares militares, podendo o paciente ingressar com a referida medida por si ou por procurador tal qual preceitua o artigo 466 do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 466. Todo aquele que sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, por ato de alguma autoridade militar, judiciária ou administrativa, ou de junta de alistamento e sorteio militar, poderá requerer ao Supremo Tribunal Militar uma ordem de habeas-corpus, por si ou por procurador (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR, 1969).

Na mesma linha de raciocínio, Jorge César de Assis (2003, p. 29, 30), traz de maneira didática e bastante detalhada aquelas que considera as reais e legítimas hipóteses de cabimento do HC em caso de punições disciplinares militares, quais sejam: “quando o cerceamento da liberdade for ordenado por quem não tinha competência para tal, nos termos do Art. 85 do CPPM c/c Art. 5º, LXI, CF/88”; também, quando o ato do coação da liberdade “for ordenado ou efetuado sem as formalidades legais”. Conforme prevê a Lei Processual Penal Militar estabelecendo formalidades essenciais a serem obedecidas segundo os Arts. 221 (legalidade da prisão); 225 (expedição de mandado); 226 (tempo e lugar da captura);

237 (entrega de preso); 244 (sujeito a flagrante delito); 245 (lavratura do auto); e 247 (entrega de nota de culpa);

Assis (2009) continua elencando as hipóteses de cabimento do HC nas punições disciplinares: “Quando não houver justa causa para a coação ou constrangimento.”

Convém destacar o que a Constituição Federal de 1988 em seu Art 5º, inciso LXI estabelece: “a justa causa só existe para a prisão no caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão disciplinar ou crime militar próprio (CF, Art. 5º, LXI).”

Em outra situação, Assis (2009) explica que se o militar que preside o inquérito penal militar decretar a prisão cautelar de outro militar em caso de crime impropriamente militar como, por exemplo, roubo e homicídio, caberá a aplicação do HC.

Observa Assis (2009) que quando cessado o motivo que autoriza o cerceamento, o militar deve ser imediatamente posto em liberdade, nos termos do Art. 603 do Código de Processo Penal Militar.

Lembra o citado autor que quando alguém, militar ou civil, ficar detido por tempo superior ao que preceitua a Lei, este terá direito a manejar o HC. Assim como aquele que “estiver sendo processado por fato que não constitua crime em tese.”

Por fim, conforme a lição de Assis (2009), poder-se-á utilizar-se do HC:

Quando estiver extinta a punibilidade. A punibilidade se extingue nos termos do Art. 123 do Código Penal Militar.

Quando o processo estiver evidentemente nulo. A nulidade pode decorrer de qualquer das causas elencadas no Art. 500, do Código de Processo Militar.

Assim é possível verificar que para os casos supracitados específicos, cabe a utilização do HC. Nesse sentido, pode-se entender perfeitamente que a restrição do Art. 142 da CF/88 admite mitigações.

A Instituição da Polícia Militar deve, por conseguinte, observar rigorosamente os preceitos acima elencados a fim de se evitar a aplicação de punições disciplinares ilegais que maculem o próprio funcionamento da corporação. Por isso, a relevância do tema estudado e abordado no presente trabalho, visando contribuir para a ampliação do conhecimento dos componentes dessa importante instituição.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Acerca do tema versado nesse estudo constata-se a existência de três correntes que tratam da questão da aplicação do HC no caso de punições disciplinares militares.

A primeira corrente é mais rígida porque entende que é incabível a aplicação do remédio constitucional escorada na interpretação mais legalista e fria do Art. 142 § 2º da Magna Carta de 1988. Sendo assim, tal corrente não admite o uso do HC nas punições disciplinares militares por expresse imperativo legal. É um entendimento literal e bastante restritivo.

Continuando com o estudo sobre as possibilidades de cabimento do HC nas punições disciplinares militares encontra-se uma segunda corrente interpretativa a qual entende que, apesar da vedação constitucional à aplicação do HC nas punições disciplinares militares, pode ser levada a apreciação do Poder Judiciário, principalmente no que diz respeito a legalidade da medida imposta. Sendo assim, tal corrente apresenta um viés interpretativo mais flexível e brando na medida em que admite tal possibilidade, coadunando-se com princípios constitucionais que são pilares do Estado Democrático de Direito.

Por seu turno, existe ainda uma terceira corrente a qual admite a integral e irrestrita aplicação do HC nas punições disciplinares militares, principalmente em se tratando do mérito das mesmas. Trata-se, pois, de uma corrente extremamente liberal e que nunca foi adotada no Brasil.

Convém destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal filia-se em seu entendimento jurisprudencial à segunda corrente mencionada no presente estudo.

Assim, por meio dessa pesquisa foi possível constatar que a partir das linhas interpretativas mencionadas há que se perceber que faz-se necessária a utilização da que mais se aproxima de um viés interpretativo constitucional no qual busca-se a aplicação do HC nas punições disciplinares militares de forma a se evitar ao máximo a imposição de sanções ilegais e abusivas, ainda que se tenha que levar ao conhecimento do Poder Judiciário, requerendo seu pronunciamento para conferir estrita observância de ditames e princípios contidos na Lei Suprema, a qual as Forças Armadas devem se submeter incontestavelmente para o bem não só da sociedade, mas, principalmente, dos seu membros.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por todo o exposto, com fulcro nos ensinamentos doutrinários supramencionados, bem como na jurisprudência majoritária do Colendo Supremo Tribunal Federal pode-se concluir que o manejo do HC para os casos de punições disciplinares militares pode ser levado a efeito conquanto que as mesmas tenham sido aplicadas com

caráter eminentemente arbitrário, eivadas de flagrante ilegalidade e desrespeitando preceitos, direitos e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidas dos quais os militares são titulares, conforme dito em linhas anteriores.

Sendo assim, a vedação contida no §2º do Artigo 142 da Magna Carta de 1988 diz respeito tão somente ao mérito das punições disciplinares, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário apreciar o mérito das punições disciplinares aplicadas aos militares.

No entanto, frise-se, tais punições disciplinares quando contaminadas por vício de ilegalidade e abuso de poder merecem apreciação do Poder Judiciário, porquanto constituem violações ao ordenamento jurídico pátrio do qual os militares se submetem tanto quanto os civis.

Assim, com toda a cautela mas levando-se em consideração o respeito às garantias e aos direitos fundamentais dos quais os militares também são titulares, visando a obediência a princípios norteadores de todo um sistema, bem como o fato de que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, no qual a liberdade é axioma inegociável, não se pode admitir vedações que limitem o exercício das garantias constitucionais a quem quer que seja, principalmente quando tais vedações e limitações forem impostas por meio de ilegalidade e abuso de poder. Dessa forma, deve ser realizada para com os integrantes da Polícia Militar que são inegavelmente sujeitos de direitos e garantias fundamentais como qualquer outro residente no País.

A observância desses referidos princípios no processo disciplinar militar dentro das corporações que integram as Forças Armadas é de suma importância para o bom desempenho de suas funções, a boa convivência no interior dos quartéis e até mesmo para servir de exemplo à sociedade civil.

Nesse sentido, procurando conferir tratamento igualitário a todos os residentes no País e, também, aos militares como um todo que são forças auxiliares e reservas do Exército entendido pelo princípio da assimetria, em todas as corporações das Forças Armadas é que se deve levar em consideração a possibilidade do uso do HC, remédio constitucional contra violações ao direito de liberdade, nos casos de punições disciplinares aplicadas aos militares desde que as mesmas sejam ilegais ou abusivas.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito administrativo militar**. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2010, p. 324.

ACKEL FILHO, Diomar. **Writs Constitucionais**. São Paulo: Editora Saraiva. 1991.

AFFONSO, Alcir Henrique; FELICIANO, Valdinei Fernandes; FERNANDES, Carlos Alberto; BLASIUS, Luciano. **Do cabimento do Habeas Corpus contra ato punitivo administrativo disciplinar na Polícia Militar do Estado do Paraná**. Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, da 2ª EsFAEP, da Polícia Militar do Paraná. Disponível em: <<http://www.aprapr.org.br/wp-content/uploads/2015/08/DO-CABIMENTO-DO-HABEAS-CORPUS-CONTRA-ATO-PUNITIVO-ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR-NAPOL%3%8DCIA-MILITAR.pdf>>. Acesso em: 05 mar 2018.

ALBUQUERQUE, Márcio Vítor Meyer de. **A evolução histórica do Habeas Corpus e sua importância constitucional e processual como forma de resguardar o direito de liberdade**. Dissertação. 100p. Fundação Edson Queiroz Universidade de Fortaleza – UNIFOR Centro de Ciências Jurídicas – CCJ. Fortaleza – CE. Novembro – 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041665.pdf>>. Acesso em: 23 fev 2018.

ASSIS, Jorge Cesar. Cabimento do Habeas Corpus nas punições disciplinares no Brasil. In: Os Regulamentos Disciplinares e o Respeito aos Direitos Fundamentais, Informativo Jurídico *in Consulex*, Ano XVII – nº 2, Brasília, 13 de janeiro de 2003. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj026351.pdf>>. Acesso em: 20 mar 2018.

\_\_\_\_\_. Jorge César de. **Direito Militar – Aspectos penais, processuais penais e administrativos**. 2ª Ed, São Paulo: Juruá, 2009. P. 29-30. Disponível em: <[https://pablohcs.jusbrasil.com.br/artigos/370340888/do-cabimento-do-habes-corpus-nas-punicoes-disciplinares-militares?ref=topic\\_feed](https://pablohcs.jusbrasil.com.br/artigos/370340888/do-cabimento-do-habes-corpus-nas-punicoes-disciplinares-militares?ref=topic_feed)>. Acesso em: 28 abr 2018.

\_\_\_\_\_. Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar: Comentários, doutrinas, jurisprudências dos tribunais militares e tribunais superiores**. 7ª edição: Curitiba: Juruá, 2010, p.44. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38642/a-diferenca-entre-transgressao-militar-e-crime-militar/2>>. Acesso em: 29 abr 2018.

\_\_\_\_\_. Jorge Cesar de. **Cabimento do Habeas Corpus nas punições disciplinares no Brasil**. 2017 [Online]. Disponível

em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj026351.pdf>>. Acesso em: 20 mar 2018.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Artigo 5º. Dos Direitos e Garantias Fundamentais**. Capítulo I. Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 de fev 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal de 1988. **Artigo 142. Capítulo II. Das Forças Armadas**.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 de fev 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal de 1934. **Artigo 113, nº 23**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619582/artigo-113-da-constituicao-federal-de-16-de-julho-de-1934>>. Acesso em: 22 mar 2018.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 1, de 1969. **Dos Direitos e Garantias Individuais**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-1-17-outubro-1969-364989-publicacaooriginal-1pl.html>>. Acesso em: 19 mar 2018.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Penal Militar. **Capítulo VI Do «Habeas Corpus». Artigo 467**. Disponível em: <[https://www.legjur.com/legislacao/art/dcl\\_00010021969-467](https://www.legjur.com/legislacao/art/dcl_00010021969-467)>. Acesso em: 20 mar de 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 do Regimento Disciplinar do Exército (RDE), em seus **Arts. 14 e 15**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm)>. Acesso em: 21 mar de 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 do Regimento Disciplinar do Exército (RDE), em seus **Arts. 24 e 37**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm)>. Acesso em: 21 mar de 2018.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1995.

FERREIRA, Pablo Henrique de Abreu. Do cabimento do *Habeas Corpus* nas punições disciplinares militares. 2016. **Blog Jusbrasil**. Disponível em: <[https://pablohcs.jusbrasil.com.br/artigos/370340888/do-cabimento-do-habes-corpus-nas-punicoes-disciplinares-militares?ref=topic\\_feed](https://pablohcs.jusbrasil.com.br/artigos/370340888/do-cabimento-do-habes-corpus-nas-punicoes-disciplinares-militares?ref=topic_feed)>. Acesso em: 28 abr 2018.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1996.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20 ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

MODESTO, Ruanna. **A diferença entre transgressão militar e crime militar**. 2015. [Online]. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38642/a-diferenca-entre-transgressao-militar-e-crime-militar/1>>. Acesso em: 28 abr 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista

dos Tribunais, 2006.

POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS. **Lei nº 19.969, de 11 de janeiro de 2018**. Institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.pm.go.gov.br/2017/download/Novo\\_Coodigo\\_de\\_Etica\\_e\\_Disciplina\\_PM\\_BM\\_GO.pdf](http://www.pm.go.gov.br/2017/download/Novo_Coodigo_de_Etica_e_Disciplina_PM_BM_GO.pdf)>. Acesso em: 25 fev 2018.

\_\_\_\_\_. Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás. Lei nº 19.969, de 11 de janeiro de 2018. **Artigos 1º, 15, 16, 17, 118, 119 e 120**. Disponível em: <[http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis\\_ordinarias/2018/lei\\_19969.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2018/lei_19969.htm)>. Acesso em: 15 mar de 2018.

VIEIRA, Diógenes Gomes. **Manual prático do militar: direito militar, penal, administrativo, constitucional, previdenciário e processual**. Natal: D & F Jurídica, 2009.